



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins,

Em 16 / 06 / 11

Diogo
Henrique de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

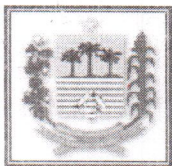
Ao Deputado

Gustavo

para relatar.

Em 16 / 06 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

PROCESSO : AL – 822/11
PROJETO DE LEI Nº 067/2011
AUTOR: **FÁBIO NOVO**
RELATOR: **DEPUTADO GUSTAVO NEIVA**

I- DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei nº 067/2011 de autoria do Deputado Fábio Novo **que Institui a Campanha “Cuide de uma Escola” no Estado do Piauí.**

Pelo art. 1º da proposição epigrafada, referido projeto de lei objetiva incentivar empresários e pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede estadual.

Segundo o projeto em discussão a participação dos empresários e das pessoas jurídicas na campanha dar-se-á sob a forma de doações de recursos materiais, de realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem a beneficiar o ensino nas escolas estaduais.

Sendo o que interessa relatar, eis, em síntese, o Relatório.

I – DO VOTO DO RELATOR

A matéria em discussão está inclusa no processo legislativo constante do Art. 73, III, da Constituição Estadual e art. 96, I, “b”, do Regimento Interno.

Vislumbra-se a Constitucionalidade formal da proposição em análise, no quesito de iniciativa, o preceituado nos termos do art. 75 *caput* da Constituição Estadual.

De outro giro, acerca da constitucionalidade da proposição em tela, indica a inteligência dos arts. 13 *caput*, 14, inciso I, alínea “i” da Constituição Estadual, **verbis**:

CA.

Art. 13. O Estado exercerá as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Art. 14. Compete, ainda, ao Estado:

I- concorrentemente com a União, legislar sobre:

omissis

i) **Educação**, cultura, ensino e desportos (Grifo não constante do original).

Corroborando com a Constitucionalidade: ao propor o Projeto em discussão, inicialmente, a iniciativa parlamentar o faz, outrossim, com respaldo no *caput* do art. 216 da Constituição do Estado do Piauí, *litteris*:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, é promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando-se ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Grifo não constante do original).

Pela análise e sintonia com os Princípios Constitucionais, pela legalidade e boa técnica legislativa somos de parecer favorável a tramitação e aprovação do Projeto de Lei em discussão.

Assim votamos.

III – DO VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça com referência ao veto em discussão, decide:

- () - PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
- () - PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

APROVADO A UNANIMIDADE	
em,	23 / 08 / 11
Presidente da Comissão de	
Justiça	

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 05 de junho de 2011.

DEP. GUSTAVO NEIVA

RELATOR